

COSTUMES DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Paola Andrade Porto¹

Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro

Mariana Vieira Fernandes de Moura²

Fundação Getúlio Vargas

RESUMO

A partir da análise de dois casos em concreto, o presente artigo pretende buscar costumes de populações tradicionais que apresentem possíveis práticas de violações aos Direitos Humanos. Condutas não aceitas perante o mundo nos dias de hoje. Os costumes aqui investigados são de povos tradicionais brasileiros e de comunidades no norte da África e alguns países no oriente médio e na Ásia. Tal estudo tem por justificativa compreender se os casos concretos são desrespeito ao individualismo pessoal ou respeito quanto ao coletivo tradicional. Utilizando-se como metodologia pesquisa doutrinária e jurisprudencial de Cortes Internacionais.

Palavras-chaves: Povos Tradicionais. Direitos Humanos. Costumes.

ABSTRACT

From the analysis of two specific cases, the present article intends to look for customs of traditional populations that present possible practices of violations of Human Rights. Conducts not accepted before the world today. The customs investigated here are traditional Brazilian peoples and African communities. Such study is justified to understand if the concrete cases are disrespect to personal individualism or respect for the traditional collective. Using doctrinal and jurisprudential research from International Courts as methodology.

Keywords: Traditional Peoples. Human Rights. Customs.

¹ Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas e Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense- UFF; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Plínio Leite - UNIPLI; Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Professora de Direito Faculdade Lusófona do Brasil. Correio eletrônico: paolaporto@id.uff.br

² Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2011) e mestrado em Direito pela Fundação Getúlio Vargas (2016). Atualmente é gestora de casos de proteção - Avsi Brasil e advogada - Mariana Moura Advocacia e Consultoria. Correio eletrônico: marianamouraconsultoria@gmail.com

INTRODUÇÃO

Em um mundo extremamente dividido e diversificado com culturas, sociedades, tradições, e regras distintas seria possível pensar em uma lei universal? Em regras que fossem aplicadas e exigidas para todos? Se assim o fosse, qual seria o parâmetro para a criação destas regras? Qual cultura ou povo estaria legitimado a criar essas leis? Por que determinada regra imposta por uma sociedade poderia ser considerada válida enquanto de outras comunidades, mesmo que fossem regras praticadas milenarmente, não seriam validadas como regras universais?

Tais questionamentos são antigos, Hugo Grócio, um dos precursores do Direito Natural, depois de ter vivenciado a guerra dos 30 anos no século XVII, iniciou a discussão do Direito das Gentes, formulando o pensamento que deveria haver leis que fossem comuns a todas as comunidades. Immanuel Kant aprimorou o pensamento ao formular o imperativo categórico no século XVIII, outros pensadores vieram em sequência, mesmo assim, todas essas perguntas continuam atuais e sem respostas superadas pela sociedade.

Este artigo visa apresentar pesquisas relacionadas à povos tradicionais, quanto aos seus costumes, e como estes costumes são vistos perante a sociedade atual, principalmente sob a ótica eurocêntrica, visto que até os dias de hoje, ainda são considerados padrões para o restante do mundo, iniciando assim a discussão do etnocentrismo e do relativismo cultural a partir da análise de dois casos concretos de práticas de comunidades tradicionais.

Colocando esta ideia em caso concreto, no Brasil existem casos de etnias indígenas em que os recém-nascidos podem ser enterrados vivos, pois mulheres ao darem luz à criança com algum aspecto de deficiência ou em razão das mães serem solteiras, a depender de cada costume das diversas tribos decidem por enterrá-la viva, sob a alegação tribal de controle de natalidade ou simplesmente tradição.

Outro exemplo, presente em alguns países africanos é a prática da mutilação genital das meninas e mulheres, a chamada de clitoridectomia, que seria a mutilação parcial ou total do clitóris e/ou prepúcio com o objetivo de não serem condenadas ao ostracismo ou mesmo serem consideradas inelegíveis para o casamento. Ou seja, a diversidade cultural no

mundo em que vivemos na atualidade trouxe discussão quanto aos Direitos Humanos específicos de cada cultura. Qual seria o limite de aceitação ou mesmo respeito perante costumes locais?

Sob o aspecto metodológico, optou-se pela pesquisa doutrinária e jurisprudencial de Cortes Internacionais sobre a tradição de povos tradicionais sob a ótica dos Direitos Humanos. A ponto a ser suscitado é: como e quando os costumes tradicionais passaram a ser vistos como afrontas aos Direitos Humanos e se os Estados devem ou não interferir no *modus operandi* destas de culturas remotas consideradas não aceitáveis perante a sociedade eurocêntrica.

1 INFANTÍCÍDIO INDÍGENA

A história no desenvolvimento da sociedade traz à tona opiniões e costumes antes aceitos em seus próprios territórios e hoje considerados graves violações aos Direitos Humanos. Um assunto muito político no Brasil há anos é o infanticídio indígena, em que a tribo não permite que bebês com alguma deficiência sobrevivam, sejam eles apenas após o nascimento ou mesmo com algum tempo de vida, assim que verificado a imperfeição física ou mental. Na visão dos Direitos Humanos de práticas aceitáveis, o infanticídio indígena é condenado, visto que se trata da morte de um ser humano que não vai ter a chance de se desenvolver em um mundo com muitos avanços médicos, e aqui também entra a parte religiosa, de tirar uma vida.

Já sob a ótica dos povos tradicionais, a vida de um bebê só está certificada após a primeira amamentação, visto que a própria mãe muitas vezes já identifica a deficiência e o deixa na floresta, sem condições de sobrevivência. Voltando para sua tribo sem barriga, e sem bebê. Pois as chances de vida em comunidade seriam impensáveis. Esses casos também ocorrem com gêmeos, pois são considerados amaldiçoados perante sua tribo, mães solteiras, ou fruto de adultério. Essa tradição sempre ocorreu em terras indígenas, dado que muitos vivem em completo isolamento, sem qualquer compreensão do mundo exterior à tribo local. Muitas dessas comunidades veem o ato de infanticídio como um ato de

sobrevivência da própria tribo, pois como um bebê deficiente poderia caçar, plantar ou mesmo auxiliar nas tarefas do dia a dia em comunidade? Como iria se transportar? Seria necessário o auxílio de outro indígena, e como poderia sobreviver aos desafios da vida sem ter todas as suas capacidades motoras e mentais?

Perguntas comprehensíveis, mas ao mesmo tempo inaceitáveis perante a visão eurocêntrica, visto que hoje o "mundo exterior" tem acesso à saúde, estudos para tratamento médicos, e exames avançados. O que em muitas tribos não fazem ideia da existência, são povos isolados, com tradições milenares. Então, imagine uma pessoa ou mesmo um grupo de pessoas, que sempre conviveram em um local isolado de comunidades diversas, com seu próprio idioma, costumes e rotinas passadas por seus ancestrais. Após imaginar esse cenário, imagine um outro grupo de pessoas, com "trajes extravagantes", falando palavras não comprehensíveis, tentando alterar crenças e costumes tradicionais de sua comunidade, na verdade os únicos costumes conhecidos desde o nascimento.

Exemplo típico da doutrinação realizada por vários séculos, sejam elas na América, na África ou em qualquer outro continente. Como acreditar que as novas crenças trazidas por pessoas desconhecidas são melhores que as das pessoas conhecidas? Por que uma prática sempre realizada, hoje não é mais aceita? Quem disse ser errado não prosseguir com a vida de uma criança, que nas condições locais iria sofrer por toda sua existência?

Essa discussão já perdura por muito tempo, e até que os povos tradicionais sobrevivam em suas comunidades isoladas no mundo de hoje, não teremos a resolução para este imbróglio. Agora sob o aspecto eurocêntrico, existem tratados internacionais de criminalizam práticas não mais aceitáveis no cenário atual:

Os direitos humanos não são concedidos ao homem, pois este já nasce com tais direitos, eles são reconhecidos na medida em que vêm da própria dignidade humana. Os direitos humanos e os direitos fundamentais são aqueles que nascem da própria condição humana e que são ou estão previstos na ordem jurídica internacional e no ordenamento constitucional, respectivamente. O rol dos direitos, além de conferir as garantias fundamentais à pessoa humana, define o rumo das organizações sociopolíticas a partir de então, visto que os direitos humanos, além de servirem aos indivíduos, também fundamentam o chamado Estado de

Direito, que preponderam os valores de liberdade e democracia. (Esteves, 2012, p. 25)

Nesta ótica, os tratados internacionais vieram para expressar o conceito de dignidade da pessoa humana como premissa para o desenvolvimento da sociedade, restringindo assim liberdades e garantias individuais até então praticadas desde a existência dos povos. Desta forma a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945 em seu artigo 1º aduz que "Todos os seres nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade". Esta citação gera interpretações dúbias se analisadas no caso concreto, pois se todos nascem livres, como restringir os costumes tradicionais de uma tribo isolada, que compreende seus percalços e detém crenças diversas?

Já no artigo 12º da Declaração, expressa que "Ninguém será sujeito à interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques". Diante do referido artigo, tem-se os dois lados da história, a proteção da Lei, formulada por uma sociedade "avançada" aos olhos do cenário aceito no mundo, e por outro lado, indivíduos sem acesso ao mundo exterior, com suas próprias leis, da qual chamamos aqui de tradições locais.

Como expresso na Declaração, não é permitido interferência na vida privada, então como até hoje, governos e instituições religiosas entre outros interferem na vida local de comunidades isoladas? Sob qual premissa? Dos Direitos Humanos? O que foi feito, como as colonizações de todo um século são atos para resguardar tais direitos ? Escravizar índios, retirar suas terras e colocá-los para trabalhar sem contraprestação são atos que visam a dignidade da pessoa humana ?

Sob a premissa dos tratados internacionais as questões históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, contudo, os Estados têm o dever de proteger e promover todos os direitos humanos, independente do sistema em que são encontrados. Logo, sob a visão eurocêntrica, se existem casos em que não são vislumbrados os direitos e deveres descritos nos tratados, estes não são considerados violações aos Direitos Humanos,

devendo ser considerados comportamentos errôneos perante a sociedade e alterados para que possam se encaixar na visão europeia. Ou seja, o infanticídio indígena sob a visão dos direitos humanos são considerados atos atentatórios à dignidade da pessoa humana.

2 MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

Outro assunto muito discutido ao longo dos anos por demonstrar de forma bem explícita costumes realizados em vários países para demonstrar a pureza e a salvação de meninas e mulheres sob o aspecto religioso de comunidades tradicionais, a mutilação genital feminina (MGF). Essas práticas possuem motivações de costume e pressão social, visto que é considerado um novo ciclo para a vida da criança, como se fosse uma passagem para a vida adulta, sendo esta apta a casar e ter filhos. Outro conceito importante é a pressão social realizada pela própria comunidade e familiares, que muitas vezes são as próprias mães ou avós que levam a criança para realizar o procedimento, sem qualquer cuidado, apenas baseadas nas práticas já presenciadas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) considera a mutilação genital feminina MGF uma violação dos direitos humanos, todavia, tal prática continua sendo realizada em cerca de 30 países, inclusive o dia 06 de fevereiro é marcado como o Dia Internacional da Tolerância Zero á Mutilação Genital Feminina, data em que a ONU reafirma o seu compromisso na luta contra essa violação dos direitos humanos. De acordo com a ONU, ao menos 200 milhões de meninas e mulheres foram vítimas de MGF e a cada ano quase 4 milhões de meninas a mais em risco.

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), agência de desenvolvimento internacional da ONU que trata de questões populacionais, com temas relacionados a saúde sexual, reprodutiva e igualdade de gênero aponta cinco questões importantes sobre a MGF (FURTADO, 2019). A primeira delas é que a MGF pode ocorrer de várias formas, que pode ser o tipo I ao IV; tipo I: clitoridectomia, retirada total ou parcial do clitóris e/ou prepúcio; tipo II: excisão, retirada total ou parcial do clitóris e dos pequenos lábios; tipo III: infibulação, estreitamento do orifício vaginal, redução por um corte e do reposicionamento dos

pequenos lábios e/ou grandes lábios, que serão cortados novamente na noite de núpcias; tipo IV: qualquer outro procedimento prejudicial para a genitália feminina de perfuração, incisão, raspagem ou cauterização. Nenhum desses tipos possuem razões médicas.

Outra questão apontada pela UNFPA é que a MGF é gerada pela desigualdade de gênero, notadamente, para controle da sexualidade de meninas e mulheres. A desinformação e mitos em torno da MGF fazem com que essa prática seja perpetuada em diversas localidades, as histórias fantasiosas reportam que o clitóris não cortado pode crescer e ficar do tamanho de um pênis ou que a MGF é contribui para o aumento da fertilidade. Por outro lado, ao contrário do imaginário do senso comum ocidental a mutilação genital feminina não é um problema distante no tempo e no espaço, a UNFPA explica que o ato era praticado nos anos de 1950 na Europa Ocidental e nos Estados Unidos no intuito de tratar doenças mentais e distúrbios sexuais. Efetivamente a MGF não é mais realizada nessas regiões, todavia, ainda pode ser encontrada em diversas comunidades espalhadas pelo mundo.

Outra questão importante a ser posta sobre MGF é que não existe procedimento seguro, isso porque na maioria das vezes são realizados por pessoas sem conhecimentos médicos especializados, em locais insalubres e com instrumentos impróprios e/ou não esterilizados o suficiente. As consequências de sua prática podem gerar sérias implicações para a saúde sexual e reprodutiva das meninas e mulheres, com os danos que vão desde a retenção de urina, dores severas, infecção, hemorragia até choque e morte.

Por fim, a UNFPA informa que a mutilação genital feminina pode ser abandonada, em que pese as tradições impostas pelas comunidades dificultam tal mudança de comportamento, a cultura ainda está muito enraizada entre seus membros. As meninas e mulheres que não fazem a MGF são condenadas ao ostracismo e consideradas inelegíveis para o casamento. Uma das formas de combater a MGF é o trabalho de abandono coletivo com educação preventiva e programas governamentais e das organizações não governamentais.

Novamente sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5º, expressa que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel,

desumano ou degradante". Sendo a retirada se uma parte do corpo humano, exemplo claro do desrespeito aos Direitos das Mulheres e aos Direitos Humanos.

Nessa seara, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos pode-se encontrar tutela em outros instrumentos internacionais como a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; na Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes; na Carta Africana sobre Direitos e Bem Estar das Crianças; na Plataforma de Ação de Pequim; na Carta dos Direitos Humanos e Reprodutivos; no Relatório da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Género; na Estratégia Europeia para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2010-2015 (Portugal, 2011).

Muitos são os dados estudados ao longo dos anos para demonstrar que tal prática em nada melhora a vida das mulheres, pois o cenário é outro, certificar que as mulheres permaneçam virgens até o casamento, sendo desconsiderado a saúde, o trauma e a opinião das crianças e mulheres quanto à prática da mutilação. Assim, várias ONGs trabalham todos os anos para levar informação com o objetivo de mitigar ou mesmo suprimir essas práticas de comunidades localizadas em muitos países africanos, alguns no Oriente Médio e na Ásia.

Estamos novamente enfrentando questões relacionadas ao relativismo cultural, pois o conceito universalização dos Direitos Humanos não existe na prática e em um mundo com tantos povos com tradições e costumes diversos. Nesta senda, a doutrina ensina que:

Para os relativistas, a noção de direito está estreitamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Neste sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade. (Piovesan, 2006, p.142)

São muito contrários os pensamentos relacionados ao assunto, até que ponto deve-se defender os costumes tradicionais? Parte das Declarações e Tratados Internacionais

defendem o patrimônio cultural, como tradições. Mas ao tempo que essas tradições ferem os direitos da dignidade da pessoa humana, estes são colocados à prova da sociedade, como o exemplo apenas citado, a clitoridectomia. Estas práticas são realizadas para motivar meninas e mulheres a serem aceitas em sua comunidade, para um bom casamento, ou mesmo para que não ocorra o isolamento social, caso não aceite ou tenha que fugir de uma das práticas mais cruéis já conhecidas de maltrato e violação ao corpo feminino.

Até que ponto, a igualdade social é respeitada nessas comunidades e no mundo? Pois nós, possuidores da mentalidade ocidental baseada no eurocentrismo não aceitamos o modo de como é feito, a motivação tampouco as justificativas da mutilação das milhares de mulheres vítimas da clitoridectomia para se resguardarem, logo restarem prontas para o casamento. Contudo, ao mesmo tempo, mulheres ocidentais realizam inúmeras cirurgias para se moldarem à sociedade, uma delas chamada cirurgia íntima, da qual realiza-se procedimentos para adequar padrões estéticos na genitália feminina.

Nos dois casos existe a mutilação feminina, com total diferença cultural e também de procedimento, pois na primeira não se tem a escolha, é realizada com condições insalubres e por seguir uma tradição e na segunda, realiza-se para seguir padrões da uma sociedade não tão paritária como a eurocêntrica prega. A diferença é que a primeira não é aceita de acordo com a Declaração dos Direitos Universais, e a segunda se trata de escolha. Qual escolha leva uma mulher a realizar um procedimento de mutilação por razões alheias à saúde ?

São muitos os questionamentos a serem realizados para que se possa buscar "classificar" os costumes tradicionais, históricos e religiosos no chamado Direitos Universais, quais são aceitáveis e suas justificativas fundamentadas em costumes e conhecimentos locais. Sobre os Direitos Universais a doutrina ensina que:

É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Atualmente, são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefato cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar

os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona dado o modo como questiona. Em outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental (Santos, 2001, p.16)

Sem dúvidas a real universalidade ainda não existe no mundo de hoje, e talvez nunca possa existir um dia com integral cumprimento de suas premissas, dado que muitos dos conceitos de direitos humanos não são respeitados e muitos questionados. Por que os Direitos universais, ou seja, para todo o globo são pautados pelos europeus e não pelos asiáticos, por exemplo? Levando em consideração a sua cultura milenar e todos os sábios ensinamentos orientais. Se estes como, alguns países nórdicos detém maior longevidade, e qualidade de vida, porque não os consideram também como referências para os direitos universais.

O respeito aos ditames universais, podem significar violações aos costumes tradicionais, e qual o embasamento de culturas isoladas de que estão realizando práticas condenadas no mundo exterior? Segunda doutrina, existem consequências e repercussões opostas ao etnocentrismo, como:

a) *Respeito sincero pela cultura e sociedade dos outros povos.* Não só está longe de tomar os costumes alheios como bizarros e grotescos, como faz o etnocentrismo (e a indústria do turismo) mas os considera comportamentos tão dignos como outros quaisquer , e tanto mais interessantes e capazes de nos ensinar em relação aos nossos. Como a linguística encontra mais interessante e instrutivo um idioma quanto mais diverso dos conhecimentos.

b) *Um cuidado extremo com a objetividade.* Cada traço cultural deve ser estudado no contexto da cultura a que pertence, e não em referência à do observador. Para isso, tenta-se imergir na cultura diferente para captar o sentido que a organiza. Nossa própria terminologia deve ser abandonada, por exemplo nas relações de parentesco e em outros campos. Xamã não é o mesmo que feiticeiro, exu não é diabo, tupã não é Deus, totem e tabu não tem tradução.

c) *Recusa de interferir e de modificar* costumes e tradições de um povo. Não se tem sentido ensinar a um povo a "ser gente": trata-se de aprender com ele - tal como se aprender um novo idioma - o léxico e a sintaxe de sua cultura, descobrir-lhe os valores na beleza do ritos, nas mudanças da

língua, na narrativa dos mitos, no discurso dos sábios, no relacionamento entre parente e entre amigos, ou entre homem e natureza, até que se revele por dentro esse conjunto peculiar onde tudo faz sentido, onde o ser humano se realiza de maneira diferente, mão não menos humana que a nossa. Possivelmente, até de modo mais harmonioso em suas dimensões básicas e estruturantes: relação homem/natureza e relação homem/homem. (Menezes, 2002)

Sendo assim, é complicado ensinar o que o mundo ocidental julga certo para o restante do globo, voltando assim às origens das doutrinações coloniais. Não restando uma alternativa senão se encaixar aos padrões "universais" ou se tornar violador dos direitos humanos na visão europeia, ou uma alternativa, conservar as tradições locais, tradições estas que quando expostas ao mundo padronizado são consideradas inaceitáveis.

CONCLUSÃO

Com a criação da Convenções e Tratados Internacionais, diversos países passaram a aderir a universalização de seus direitos e deveres, sem muitas vezes considerar tradições pouco conhecidas em seus próprios países. Não tendo efeito, em sua totalidade a implantação da visão eurocêntrica em diversas partes do mundo, notadamente a partir da análise dos exemplos aqui descritos como o infanticídio indígena e da prática da clitoridectomia. Para que possa trazer à tona diálogos para um dia os direitos universais serem respeitados será necessário o estudo dos costumes tradicionais e a hermenêutica diatópica como fito de tornar tangível a compreensão das comunidades locais e também dos adeptos ao eurocentrismo.

Todavia, de igual modo, é inegável que determinadas práticas que sejam realizadas por comunidades tradicionais não podem receber uma espécie de manto de sacralidade simplesmente por serem práticas não eurocêntricas, mesmo que sejam contrárias ou violem regras e premissas básicas relacionadas aos direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao direito a vida, integridade física, mental e a proibição de tortura. As comunidades e seus costumes tradicionais devem ser respeitadas por toda sociedade internacional, até

porque essa premissa é parte das regras descritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde que esses costumes não violem as demais regras descritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Infanticídio indígena: entre o respeito aos direitos e à diversidade cultural. *In: El País [online]*, 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/13/politica/1544706288_924658.html Acesso em: 15 dez. 2022.

BRAGA, Pedro. **Direitos Humanos na perspectiva dos povos tradicionais**. Disponível em: <http://periodicos.puc-rio.br/index.php/dignidaderevista/article/download/213/226> Acesso em: 15 dez. 2022.

ESTEVES, Mônica. **O infanticídio indígena e a violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://jornadaejgi.files.wordpress.com/2020/11/normas-e-modelo-para-elaboracao-de-artigo-final-vi-jiejgi.pdf> Acesso em: 15 dez. 2022.

FURTADO, Catarina. **ONU: mitos e fatos sobre a Mutilação Genital Feminina**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1658751>. Acesso em 06 outubro, 2020.

MENESES, Paulo. **Etnocentrismo e relativismo cultural**: Algumas reflexões. 2002. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=3152@1>. Acesso em: 15 dez. 2022

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

PORTELLA, Alessandra M. Homicídio Infantil Indígena: Illegitimidade da Intervenção Estatal para a Responsabilização penal do índio. **Argumenta Journal Law**, n.30, 2019.

SANTOS, Boaventura. **Para uma concepção multicultural**. Contexto internacional, 2001.

RIGOLDI, Vivianne; MONTANHA, Rafaela. **Direitos humanos e sua abordagem na mutilação genital feminina: universalismo, relativismo cultural, diálogo intercultural e hermenêutica diatópica**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0533a888904bd486>, Acesso em 15 dez. 2022.

PORUGAL. II Programa de Acção para Eliminação da Mutilação Genital Feminina. Lisboa: CIG, 2011. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/II_Programa_Accao_Mutilacao_Genital_Feminina.pdf. Acesso em 18 dez. 2022.